

 Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO		GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO João Batista de Camargo Jr Telefone: (65) 3613-7503 e-mail: gab.joabatista@tce.mt.gov.br	
PROCESSO N.º	:	34.618-7/2019	
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA	
GESTOR	:	ALEXANDRE BUSTAMANTE DOS SANTOS	
CONSULENTE	:	DIOGO SANTANA SOUZA	
ASSUNTO	:	CONSULTA	
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR	

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **consulta formulada pelo Sr. Diogo Santana Souza**, Secretário de Estado de Segurança Pública em Substituição Legal, solicitando deste Tribunal de Contas a emissão de manifestação sobre a possibilidade de nomeação de candidatos aprovados em concurso público para o cargo de Delegado Substituto da Polícia Judiciária Civil (PJC) do Estado de Mato Grosso.
2. O consulente juntou aos autos o Ofício nº 2.071, de 16/12/2019, por meio do qual o Delegado Geral da PJC, senhor Mário Dermeval Aravéchia Resende, ressaltou a necessidade urgente das nomeações dos aprovados em certame.
3. Em síntese, narrou o Delegado Geral que:
 - a) que a PJC, dirigida por Delegados de Polícia de carreira, tem por missão apurar as infrações penais, em defesa da paz social, conforme determina o § 4º do art. 144 da Constituição Federal de 1988 (CF/88);
 - b) que o orçamento da PCJ sofreu drástica redução, em razão do momento de crise que o Estado está enfrentado, não havendo nenhuma previsão de investimento, o que vem gerando grande dificuldade para que a Diretoria mantenha suas unidades policiais em pleno funcionamento;
 - c) que, atualmente, a PJC dispõe de apenas 215 (duzentos e quinze) Delegados de Polícia, quantidade essa que é considerada muito baixa, visto que para atender a demanda de todo o Estado seriam necessários 400 (quatrocentos) Delegados, quantidade esta que representa a quantidade de cargos criados no Estado de Mato Grosso, conforme definido na Lei nº 7.935/2003;
 - d) que, ao levar em consideração aspectos como afastamentos, licenças e férias, o número de Delegados em atividade cai para 185 (cento e oitenta e cinco);

- e)** que, entre 2015 e 2019, ocorreram 67 (sessenta e sete) desligamentos do cargo de Delegado e apenas 18 (dezoito) nomeações;
- f)** que o atual cenário é extremamente deficiente para atender a demanda de todo o Estado, situação essa que pode ser evidenciada pelo fato de que, em 2019, foram suspensas 16 (dezesesseis) Delegacias de Polícia e que 33% dos municípios mato-grossenses estão desprovidos de Delegacia de Polícia; que, na região metropolitana, o déficit de Delegados atingiu o percentual de 25%, ao passo que, no interior do Estado, a insuficiência alcançou 53%; que os Municípios de Diamantino, Poconé, Rosário Oeste, Nobres, entre outros, já estão sem Delegados de Polícia;
- g)** que tal situação tende a piorar ainda mais, em razão de futuras aposentadorias e licenças;
- h)** que muitos Delegados estão acumulando mais de duas unidades policiais, o que, além de dificultar os trabalhos essenciais de investigação, contraria a Lei Complementar estadual nº 407/2010 (Estatuto da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso), que, no seu art. 164, prevê que: “Ao Policial Civil é vedado acumular funções em mais de duas Unidades Policiais”;
- i)** que a situação em alguns municípios está caótica, com consequências irreparáveis à sociedade, em manifesta afronta ao princípio constitucional da eficiência;
- j)** que a Emenda Constitucional nº 81/2017, no seu art. 54, § 2º, autoriza o chefe do Poder Executivo a realizar, durante o período de vigência do Regime de Recuperação Fiscal, concurso público para atender demanda de interesse público (“o mais”), deixando implicitamente autorizado a nomeação de servidores (“o menos”), a fim de evitar a interrupção dos serviços essenciais; e
- l)** que, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, a Lei Complementar Estadual nº 614/2019, no seu artigo 24, parágrafo único, permite, a título de exceção, a nomeação de candidatos aprovados em concurso em decorrência de vacância ou outro fato jurídico que torne o cargo vago.

4. Por fim, com o propósito de se evitar um quadro caótico e preanunciado pela Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso o consulente questiona este Tribunal de Contas quanto à possibilidade de convocação e nomeação de, no mínimo, 70 (setenta) Delegados Substitutos aprovados em certame já homologado.

PARECER DA CONSULTORIA TÉCNICA¹

5. Preliminarmente, a Consultoria Técnica manifestou-se pelo arquivamento dos autos mediante julgamento singular do Conselheiro Relator com fundamento no § 2º do art. 232 do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 14/2007 – RI-TCE/MT).

6. Isso porque, no entender daquela unidade, a consulta trata de caso concreto, conforme pode-se observar da simples leitura das peças consultivas, não atendendo o requisito de admissibilidade previsto no inciso II, art. 232, do Regimento Interno.

7. Entretanto, ressaltou as regras previstas no § 1º do art. 232 do Regimento Interno e no parágrafo único do art. 48 da Lei Orgânica do TCE-MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – LO-TCE/MT) que, havendo interesse público, pode o Tribunal conhecer da consulta, ainda que não preenchidos os requisitos para a sua admissibilidade.

8. Nesse sentido, a unidade técnica, prezando pela celeridade processual, apreciou o mérito da matéria.

9. No mérito, entendeu presente o relevante interesse público da matéria e, a fim de aproximar o questionamento a uma situação em tese, reformulou a dúvida suscitada na inicial:

Há possibilidade de nomeação excepcional de candidatos aprovados em concurso público homologado e com prazo de validade suspenso por lei?

10. A Consultoria Técnica informou que não há decisões deste Tribunal de Contas em processos de consultas que tratem especificamente da matéria, mas ressaltou a existência da Resolução de Consulta nº 50/2010, que trata de tema semelhante:

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. CONSULTA. DESPESA. LIMITE. DESPESA COM PESSOAL. LIMITE PRUDENCIAL. INTERPRETAÇÃO DAS VEDAÇÕES PREVISTAS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 22 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. 1) **É possível o provimento de cargo público, admissão e contratação de pessoal a qualquer título para substituição de pessoal decorrente de exoneração, demissão ou dispensa, nas áreas de saúde educação e segurança, desde que seja para realização de atividades finalísticas dessas áreas e que não**

1

Parecer da Consultoria Técnica n.º 01/2020 – Documento Digital n.º 19339/2020.

haja aumento de gastos com pessoal, sob pena de ferir-se o princípio da eficiência consagrado constitucionalmente. 2) É ilegal a contratação temporária de pessoal para substituir servidores em gozo de licença prêmio quando o Poder/órgão supera os 95% do limite de gastos com pessoal, uma vez que tais direitos só devem ser concedidos observando-se o interesse público, a conveniência e oportunidade. 3) É ilegal a reposição de servidores exonerados, demitidos ou dispensados em áreas outras que não as de educação, saúde e segurança, inclusive em função do término de contratos temporários por excepcional interesse público, caso o Poder ou órgão estiver no limite prudencial de gastos com pessoal. 4) É ilegal a nomeação de servidor comissionado quando o Poder/órgão ultrapassar 95% do limite de gastos com pessoal, ainda que sob o argumento de que haveria aumento da arrecadação com esta admissão, por afronta ao inciso IV, do parágrafo único do art. 22 da LRF. 5) A simples criação de cargo, emprego e função, por si só, não acarreta aumento de gastos com pessoal, mas sim o seu provimento. Estas medidas tomadas em conjunto estão compreendidas nas vedações previstas no parágrafo único do artigo 22 da LRF. (grifei)

11. Informou a Consultoria Técnica que o Estado de Mato Grosso, exercendo sua competência legislativa concorrente, editou a Lei Complementar Estadual nº 614/2019 que estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade fiscal.

12. Dispõe o art. 24, caput e parágrafo único da mencionada lei complementar que:

Art. 24. Enquanto a Administração Pública, por expressa disposição legal, ficar impedida de realizar a nomeação dos aprovados em concurso público homologado, o prazo de validade estabelecido no edital do certame é automaticamente suspenso, voltando a correr, após cessada a causa de suspensão, por tempo igual ao que faltava para sua complementação.

Parágrafo único. Enquanto perdurar a suspensão dos certames previstos no caput deste artigo, **não importará em impedimento da Administração Pública para a nomeação dos concursados, tendo em vista sua vacância ou outro fato jurídico que torne vago o cargo em tela.** (grifei)

13. Entendeu a Consultoria Técnica que as hipóteses de vacância que se aplicam à regra prevista no parágrafo único do art. 24 da Lei Complementar Estadual nº 614/2019 são aquelas decorrentes de exoneração, demissão, readaptação, aposentadoria e falecimento.

14. Outra questão enfrentada pela unidade técnica diz respeito às áreas de atuação do Estado em que seria possível a nomeação excepcional de candidato aprovado em concurso público homologado.

15. Entendeu a Consultoria Técnica que a previsão do parágrafo único ao art. 24 da Lei Complementar Estadual nº 614/2019 deve ser interpretada em conformidade

com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000 - LRF).

16. Nesse sentido, a excepcionalidade contida no parágrafo único do art. 24 da Lei Complementar Estadual nº 614/2019 restringe-se às áreas de saúde, educação e segurança.

17. Com fundamento na parte final do § 1º do art. 232 do Regimento Interno, informou que a deliberação plenária a ser proferida nesta consulta não constituirá prejulgado do fato ou do caso concreto narrado nos autos, situação essa que dispensaria a elaboração de ementa.

18. Por fim, no mérito, entendeu que é possível a nomeação de candidato aprovado em concurso público homologado, ainda que com prazo de validade suspenso por lei, desde que para a reposição de servidores em decorrência de vacância de cargo, a exemplo do que ocorre na exoneração, demissão, readaptação, aposentadoria e falecimento, nas áreas de saúde, educação e segurança e desde que não haja aumento da despesa com pessoal.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS²

19. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 893/2020, da lavra do Procurador-Geral de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, opinou pelo conhecimento da presente Consulta e, no mérito, pela possibilidade de nomeação de candidato aprovado em concurso público homologado, ainda que com prazo de validade suspenso por lei, desde que para reposição de servidores em decorrência de vacância de cargo nas áreas de saúde, educação e segurança.

É o relatório.

Cuiabá/MT, 11 de março de 2020.

(assinatura digital)³

²

Parecer do Ministério Público de Contas n.º 893/2020 – Documento Digital n.º 27283/2020.



JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR
Conselheiro Interino
(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)